À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Abr-2026-11:44-70010-1/2

RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº 36/2026

14 04 26

Recorrente: Damires Rinarlly
Destinatário: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO, vereadora, inconformada com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe que **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO, DISTRIBUIÇÃO E EXIBIÇÃO DE CINEMA E AUDIOVISUAL BRASILEIRO INDEPENDENTES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;** vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar RECURSO, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

1. SÍNTESE DO PARECER

A Comissão opinou pela inconstitucionalidade da proposição sob o fundamento de vício de iniciativa, ao entender que o Projeto de Lei, ainda que redigido sob forma autorizativa, instituiria programa público e imporia atribuições ao Poder Executivo, interferindo na organização administrativa

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

O fundamento central do parecer não merece prosperar.

O Projeto de Lei nº 36/2026 possui natureza autorizativa e programática, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública, sem impor obrigação direta, imediata ou vinculante ao Poder Executivo.

Conforme se extrai do próprio texto legal, utiliza-se reiteradamente a expressão **"poderão ser adotadas"** (art. 3º) além de prevê que as ações **"poderão ser executadas pelo Poder Executivo"** (art. 2º) .

Ou seja, não há imposição, mas mera faculdade administrativa, preservando-se integralmente a discricionariedade do Executivo.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a atuação do Poder Legislativo na instituição de diretrizes, programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa ou criação de despesas obrigatórias.

> TEMA 917 STF-Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

2.2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A matéria tratada encontra respaldo direto na Constituição Federal nos Art. 30, I e V (competência para legislar sobre interesse local e promover educação e cultura) bem como Art. 23, V (competência comum para proporcionar meios de acesso à cultura).

O projeto visa justamente promover o acesso à cultura e à educação audiovisual, em consonância com legislação federal já vigente, especialmente:

- Lei nº 13.006/2014 (exibição de obras audiovisuais nas escolas);
- Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- Lei nº 10.639/2003 e 11.645/2008.

Inclusive, o próprio projeto explicita essa vinculação normativa.

Portanto, não há inovação indevida, mas sim **adequação local de política já prevista em âmbito nacional**.

2.3. DA AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Diferentemente do que sustenta o parecer, o projeto não cria cargos, não estrutura órgãos, não impõe execução obrigatória, não fixa prazos ou metas vinculantes, não gera despesa compulsória.

Ao contrário, o art. 11 deixa claro que eventual implementação dependerá de regulamentação do Executivo, respeitando sua autonomia.

Logo, não há violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim **harmonia institucional**, com o Legislativo exercendo sua função típica de proposição de políticas públicas.

2.4. DA LEGITIMIDADE DAS LEIS AUTORIZATIVAS E PROGRAMÁTICAS

O entendimento de que leis autorizativas são automaticamente inconstitucionais não é absoluto.

A jurisprudência evoluiu no sentido de admitir leis de caráter programático, de fomento a políticas públicas e de diretrizes administrativas, desde que não haja imposição concreta ao Executivo, exatamente o caso dos autos.

O projeto não invade a esfera administrativa, mas indica caminhos de política pública, o que é plenamente legítimo no exercício do mandato parlamentar.

2.5. DO MÉRITO RELEVANTE (REFORÇO ARGUMENTATIVO)

O próprio parecer reconhece a relevância da matéria, o que reforça que eventual controvérsia é apenas formal e, como demonstrado, inexistente.

Trata-se de iniciativa que amplia o acesso à cultura, fortalece a educação pública, valoriza a produção audiovisual brasileira, promove diversidade étnico-racial e inclusão.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) **O provimento do presente recurso**, para afastar o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

b) O regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 36/2026 permitindo sua apreciação pelo Plenário, em respeito ao princípio da soberania do Poder Legislativo e ao interesse público.

c) Subsidiariamente, caso assim se entenda, a possibilidade de adequação pontual do texto por meio de emenda, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo legislativo.

SALA DAS SESSÕES 10 DE ABRIL DE 2026

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO